

**CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS - CESREI
FACULDADE REINALDO RAMOS - FARR
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

MARCELLA SANTOS DE OLIVEIRA

**LEI MARIA DA PENHA: A DESNECESSIDADE DE REPRESENTAÇÃO NO CASO
DE LESÃO CORPORAL LEVE NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E
FAMILIAR CONTRA A MULHER**

Campina Grande – PB

2015

MARCELLA SANTOS DE OLIVEIRA

**LEI MARIA DA PENHA: A DESNECESSIDADE DE REPRESENTAÇÃO NO CASO
DE LESÃO CORPORAL LEVE NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E
FAMILIAR CONTRA A MULHER**

Trabalho Monográfico apresentado à
Coordenação do Curso de Direito da
Faculdade Reinaldo Ramos – FARR, como
requisito parcial para a obtenção do grau
de Bacharel em Direito pela referida
instituição.

Orientador: Professor Esp. Bruno César
Cadé

Campina Grande – PB

2015

MARCELLA SANTOS DE OLIVEIRA

**LEI MARIA DA PENHA: A DESNECESSIDADE DE REPRESENTAÇÃO NO CASO
DE LESÃO CORPORAL LEVE NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E
FAMILIAR CONTRA A MULHER**

Aprovada em: ____ de _____ de _____.

BANCA EXAMINADORA

Professor Esp. Bruno César Cadé
Faculdade Reinaldo Ramos – FARR
(Professor Orientador)

Professor Esp. Francisco Isley Lopes de Almeida
Faculdade Reinaldo Ramos – FARR
(1º Examinador)

Professora Dra. Sabrinna Correia Medeiros Cavalcanti
Faculdade Reinaldo Ramos – FARR
(2ª Examinadora)

Dedico este trabalho primeiramente à Deus, a meu esposo e minha família pela capacidade de acreditarem e investirem em mim. Mãe, foi seu cuidado e dedicação que me deram, em alguns momentos, a esperança para seguir. Pai, sua presença significou segurança e certeza de que não estou sozinha nessa caminhada.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus por permitir que tudo isso aconteça em minha vida. Não apenas esses anos como Universitária, mas por todos os momentos. É Ele o maior mestre que alguém pode conhecer.

A instituição por proporcionar um ambiente criativo e amigável; e ao meu orientador pelo empenho dedicado a elaboração desse trabalho.

Aos meus pais, esposo e irmãos pelo amor, incentivo e apoio incondicional. E por fim, agradeço a todos que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação.

A vocês o meu muito obrigado.

“ O sucesso nasce do querer, da determinação e persistência em se chegar a um objetivo. Mesmo não atingindo o alvo, quem busca e vence obstáculos, no mínimo fará coisas admiráveis. ”

José de Alencar

RESUMO

Devido a um vasto caminho de luta percorrido em face da violência doméstica e familiar contra a mulher foi criada a Lei nº 11.340 de 2006, também conhecida como Lei Maria da Penha, responsável por proteger as mulheres da violência de gênero, a qual perdurou por um longo período de tempo sem que houvesse uma legislação específica para tratar dos referidos casos. Todavia, a criação da respectiva lei trouxe consigo algumas controvérsias no tocante ao seu conteúdo e abrangência. O que por muito tempo despertou divergência na doutrina, visto que vários entendimentos acerca da necessidade ou não de representação nos casos de lesão corporal leve eram baseados na defesa de que a ação configuraria, por si só, ação penal pública condicionada a representação da vítima, o que posteriormente foi definido pelo Supremo Tribunal Federal, onde determinou a constitucionalidade da Lei Maria da Penha nos quesitos que tratam sobre desnecessidade de representação, de modo a encerrar toda e qualquer dúvida quanto ao tema. Dessa maneira, o presente trabalho tem como objetivo abordar a origem da Lei Maria da Penha e suas polêmicas, sobretudo quanto a exigibilidade ou não de representação no crime de violência doméstica contra a mulher, especialmente no que se refere as lesões corporais leves, adotando um embasamento específico baseado em estudo doutrinário, posicionamentos dos Tribunais e análises normativas e procedimentais, além de levar em consideração o bem-estar e a harmonia da mulher.

Palavras-chave: Ação Penal. Representação. Violência Doméstica.

ABSTRACT

Due to a wide path of struggle traversed in the face of domestic and family violence against women was established Law No. 11,340 of 2006, also known as Maria da Penha Law, responsible for protecting women from gender-based violence, which lasted for a long period of time without there being a specific legislation to deal with such cases. However, the establishment the law brought some controversy with regard to its content and scope. What long sparked disagreement in doctrine, since several understandings about the need or no representation in cases of mild injury were based on the assertion that the action would set by itself, subject prosecutable the representation of the victim, which was later defined by the Supreme Court, which determined the constitutionality of the Maria da Penha Law in the categories that deal with representation unnecessary, in order to end all doubt on the subject. Thus, this study aims to address the source of the Maria da Penha Law and its controversies, especially regarding the enforceability or no representation in the crime of domestic violence against women, especially as regards the mild injury, by adopting a specific basis based on doctrinal study, positioning the courts and regulatory and procedural analysis, and take into consideration the welfare and harmony of women.

Keywords: Criminal Action. Representation. Domestic Violence.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1 CONTEXTO HISTÓRICO DA LEI 11.340/2006	13
1.1 DA NOMECLATURA DA LEI	13
1.2 VIOLÊNCIA DE GÊNERO	15
1.2.1 A luta das brasileiras contra a Violência Doméstica	16
1.3 DOS TRATADOS INTERNACIONAIS	18
1.4 O PROJETO DE LEI 4.559/2004	19
2 CARACTERÍSTICAS DA LEI 11.340 DE 2006	21
2.1 FINALIDADE.....	21
2.2 ABRANGÊNCIA.....	21
2.2.1 Ambiente doméstico	22
2.2.2 Aspecto familiar	23
2.2.3 Relações íntimas de afeto	23
2.3 FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER.....	24
2.3.1 Violência física	25
2.3.2 Violência Psicológica	26
2.3.3 Violência Sexual	27
2.3.4 Violência Patrimonial	28
2.3.5 Violência Moral	29
3 LESÃO CORPORAL LEVE EM FACE DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	30
3.1 AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA	31
3.2 AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA À REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA	32
4 A DESNECESSIDADE DE REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA	37

4.1 ENTENDIMENTOS DOS TRIBUNAIS SOBRE A NECESSIDADE DE REPRESENTAÇÃO ANTES DA ADI 4.424	39
CONSIDERAÇÕES FINAIS	44
REFERÊNCIAS.....	46

INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa a realização de estudo científico acerca da Lei Maria da Penha, em seus fundamentos mais relevantes como contexto histórico, conceitos importantes e polêmicas oriundas do crime de lesão corporal leve mediante a violência doméstica e familiar contra a mulher, abordando o tema: “Lei Maria Da Penha: A desnecessidade de representação no caso de lesão corporal leve no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher”.

Trata-se de um tema de importante repercussão e de uma relevante polêmica capaz de manifestar uma certa problemática social e jurídica, bem como de sugerir uma considerável sensibilidade, garantindo dessa forma uma discussão a respeito da necessidade ou não de que haja representação da vítima como condição essencial de procedibilidade.

Essa modalidade de violência não surgiu de forma repentina, muito pelo contrário, vem desde os primórdios, no momento em que o ser humano passa a se reunir em sociedades, e o presente trabalho monográfico fomenta tratar, também, sobre a progressão histórica da relação de gênero, para que se possa construir uma ideia de como se deu o surgimento e a necessidade de criação da Lei 11.340/2006, mais conhecida como Lei Maria da Penha.

Este trabalho tem como objetivo, além de apresentar e analisar o processo histórico que deu origem a Lei Maria da Penha, procurar denotar alguns assuntos presentes na mencionada lei, os quais merecem ser observados, bem como a discussão sobre a desnecessidade de representação da ofendida no crime de lesão corporal de natureza leve cometido no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher.

No presente estudo, as fontes de pesquisa adotadas são bibliográficas, visto que para o seu desenvolvimento as informações serão baseadas em livros que tratam sobre o tema, bem como legislações, jurisprudências e artigos publicados no meio eletrônico.

O desenvolvimento desse trabalho será dividido em capítulos e subcapítulos, onde será demonstrado inicialmente o contexto histórico acerca do tema em que está inserida a Lei Maria da Penha, abordando os mais relevantes acontecimentos por trás

do seu surgimento, desde a origem do nome até o projeto de lei que lhe permitiu existir.

Posteriormente serão apresentados os conceitos que tratam dos dispositivos pertinentes à referida lei, levando o leitor à compreensão sobre a finalidade a que ela se destina e as hipóteses em deverá ser aplicada.

E ainda será abordado o entendimento sobre o crime de lesão corporal leve mediante o contexto da Lei 11.340/2006, sob o enfoque da necessidade ou não de representação da vítima, apresentando diversos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais sobre o assunto, além de destacar os artigos legais que merecem ser observados diante da controvérsia.

1 CONTEXTO HISTÓRICO DA LEI 11.340/2006

Ao mencionar sobre a Lei Maria da Penha importa frisar que existem várias histórias de sofrimento, dor e luta de mulheres que por muito tempo batalharam pelo fim da violência de gênero, o que deve ser preliminarmente destacado. Em especial, ao trajeto percorrido por Maria da Penha Maia Fernandes, uma das mulheres que tanto lutaram para que viesse a existir uma lei que tratasse sobre a violência contra a mulher.

1.1 DA NOMECLATURA DA LEI

A norma legal é uma homenagem à farmacêutica bioquímica formada pela Universidade Federal do Ceará, Maria da Penha Maia Fernandes, ícone da luta contra a violência doméstica e familiar.

Durante anos de casada com Marco Antônio Heredia Viveiros, sofreu ameaças e agressões por parte do seu esposo, sendo vítima de duas tentativas de homicídio, onde na primeira a mesma estava dormindo e levou um tiro nas costas, o que lhe deixou na condição de paraplégica. No ato, para se livrar da culpa, ele alegou para a polícia que se tratava de um furto.

Cunha e Pinto trataram sobre o fato da seguinte maneira:

O ato foi marcado pela premeditação. Tanto que seu autor, dias antes, tentou convencer a esposa a celebrar um seguro de vida, do qual ele seria o beneficiário. Ademais, cinco dias antes da agressão, ela assinara, em branco, um recibo de venda de veículo de sua propriedade, a pedido do marido.¹ (CUNHA; PINTO. 2008, p. 21).

Como se não bastasse, diante da tentativa de homicídio frustrada, duas semanas depois de retornar do hospital, quando ainda estava em recuperação, sofreu

¹ CUNHA, Rogério Sanches; PINTO Ronaldo Batista. **Violência doméstica: lei maria da penha** (lei 11340/2006), comentada artigo por artigo. 2 ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 21.

o segundo atentado contra sua vida. Desta vez o marido tentou eletrocutá-la enquanto a mesma tomava banho.

Com tanta dor e sofrimento, Maria da Penha saiu de casa e denunciou os crimes cometidos por seu marido, o que deu início a uma longa e árdua jornada para a condenação do agressor, que foi julgado duas vezes pelos tribunais locais, mas em decorrência dos recursos interpostos contra as decisões, inclusive de Tribunais do Júri, permaneceu em liberdade.

Cortês e Matos ratificam que “a Justiça condenou Heredia pela dupla tentativa de homicídio, mas graças aos sucessivos recursos de apelação, ele conseguiu se manter em liberdade”.²

Após 15 anos, em 1988, insatisfeita com a justiça brasileira, Maria da Penha, juntamente com o Centro para a Justiça e o Direito Internacional e o Comitê Latino-Americano e do Caribe para a defesa dos Direitos da Mulher denunciaram o caso a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) da Organização dos Estados Americanos (OEA). Conforme relato que segue abaixo:

Diante da morosidade e tolerância do Poder Judiciário do Ceará em relação à violência contra as mulheres, denunciou seu caso à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA, possibilitando que esse organismo internacional – pela primeira vez – aplicasse em um caso individual a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, a chamada “Convenção de Belém do Pará” ratificada pelo Brasil em 1995. Essa denúncia foi feita em parceria com o CEJIL (Centro pela Justiça e o Direito Internacional) e o CLADEM (Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher) e resultou na condenação do Brasil pela OEA em 2001. (CORTÊS; MATOS, 2007).³

No ano de 2001, devidamente acatadas as denúncias, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos responsabilizou o Estado brasileiro por omissão e negligência em relação a violência doméstica e recomendou várias medidas em se tratando do caso específico de Maria da Penha e em relação as Políticas Públicas no tocante a violência doméstica contra a mulher no país.

² CORTÊS, Iares Ramalho; MATOS, Myllena Calasans de. **Lei Maria da Penha: do papel para a vida**. Brasília: centro feminino de estudos e assessoria, 2007. Disponível em: <http://www.campanhapontofinal.com.br/download/new_19.pdf>. Acesso em: 19 de outubro de 2015.

³ Disponível em: <<http://artemis.org.br/wp-content/uploads/2013/11/revista-Convencao-Belem-do-Para.pdf>>, acesso em: 21 de outubro de 2015.

Tudo isso graças a luta de uma mulher que tanto lutou por quase vinte anos em busca de Justiça, ao ponto de consegui-la e ocasionar um grande avanço para o surgimento da Lei 11.340/2006, que ficou conhecida como Lei Maria da Penha.

Em 2002, devido a pressão internacional de audiências de seguimento do caso na comissão Interamericana, o Processo no âmbito nacional chegou ao fim, e no ano de 2003 o ex-marido de Maria da Penha foi, finalmente, preso. Após quase vinte anos do acontecimento dos crimes. Contudo, ficou encarcerado por apenas dois anos, já que recebeu a progressão para o regime aberto, o que na época do crime era permitida para o delito de homicídio qualificado.

1.2 VIOLÊNCIA DE GÊNERO

Devido a uma suposta diferença entre homens e mulheres que foi acreditada existir durante séculos, onde se enfatizava a superioridade daqueles em razão destas, ficou consolidado no Brasil, bem como na grande parte do mundo, a ideia de que as mulheres eram pertences dos homens e eles poderiam dispor delas da maneira que achassem mais pertinente.

Atualmente ainda existe um pensamento social voltado para manter o status de domínio do homem em face da mulher, mas a submissão feminina assume contornos de realidade fática, e é sob este enfoque de normalidade das relações de poder entre os sexos que é trabalhada a égide da lei que trata sobre violência doméstica.

A violência de gênero é um padrão característico de agressão fundada na hierarquia de desigualdades sociais voltadas a sexualidade, onde subalternizam o gênero feminino, e que ocorre quando o poder masculino se encontra em suposto grau de ameaça.

Importa mencionar que é compreendida como uma relação de poder de dominação por parte do homem e de submissão da mulher, demonstrando que os papéis impostos a esses indivíduos, concretizados ao longo da história, e reforçados pelo patriarcado e sua ideologia, levam a relações violentas entre os sexos e indica que a prática desse tipo de violência não é fruto da natureza e sim do processo de socialização dos indivíduos. Portanto, não é a natureza culpada pelos padrões e

limites sociais que determinam comportamentos agressivos aos homens ou submissos das mulheres.

Os costumes, os meios de comunicação e a educação tratam de criar e preservar estereótipos os quais reforçam a ideia de que o sexo masculino tem o poder de controlar as aspirações, as opiniões e a liberdade de ir e vir das mulheres.

A violência de gênero é produto das motivações que preponderantemente levam sujeitos a interagirem em contextos marcados pela violência, emergindo a prática da violência doméstica e sexual nas situações em que uma ou ambas as partes envolvidas na relação não cumpram os papéis e funções de gênero imaginadas como naturais pelo parceiro, não se comportando, portanto, em conformidade com as expectativas e investimentos do companheiro ou qualquer outra pessoa envolvida na relação.

A expressão violência doméstica contra a mulher é assim conhecida por ser praticada contra a pessoa do sexo feminino, única e exclusivamente pela sua condição de mulher, logo, significando a intimidação da mulher pelo homem, que desempenha o papel de agressor, dominador e disciplinador.

Desta maneira, o ciclo de violência contra a mulher se perpetua e não terminará enquanto esta não buscar ajuda, pedir socorro e denunciar o agressor.

Maria da Penha sentia medo e por um longo período de tempo se manteve inerte, o que lhe custou um doloroso sofrimento. Contudo, após muito sofrimento ela expôs sua situação e lutou para que a Justiça fosse feita.

1.2.1 A luta das brasileiras contra a Violência Doméstica

Muitos assassinatos de mulheres ainda são cometidos por seus parceiros em nome da legítima defesa da honra, mas a quantidade ainda foi bem maior antes do posicionamento legal do Estado a respeito do tema.

Com base na exposição anteriormente mencionada, muitas mulheres brasileiras sofreram com a violência disseminada por seus companheiros, os quais se achavam no direito de matar as esposas para se livrar da condenação, alegando uma suposta legítima defesa, o que era facilmente acolhido pelo Tribunal do Júri.

Nos dias de hoje ainda existem muitos agressores que utilizam de tal argumento, mas estes já não são bem recebidos e sua repercussão é bem menor, diferente do que outrora acontecia pelo conselho de sentença.

A queda de tal tese se iniciou no final da década de 70, no momento em que as mulheres deram início a uma batalha contra a violência doméstica e sexual, sendo que no ano de 1991 o STJ (Superior Tribunal de Justiça) rejeitou tal ideia de forma explícita.

Todavia surge o movimento feminista, onde as brasileiras, mediante um árduo trabalho, demonstraram a violência de gênero como um problema social que não será completamente sanado com simples políticas de tratamento das vítimas e sanções aos agressores, mas principalmente com a reinserção da mulher na sociedade, redefinindo seus papéis dentro e fora de casa, exigindo seus direitos e garantias fundamentais.

Com isso o país, através de ações reivindicatórias, estudos e produção teórica, como formas de dar respostas, foi avançando no desenvolvimento de políticas sociais voltadas ao problema.

Sem dúvida um grande avanço proveniente da luta das mulheres foi a criação das Delegacias da Mulher, na década de 1980, visando prestar atendimento integral para as mulheres, sendo a primeira implantada em São Paulo, no ano de 1985, pois o atendimento especializado incentiva as mulheres a denunciarem os maus tratos sofridos.

Posteriormente a implantação das referidas Delegacias especializadas, foram criados órgãos especiais, como Conselhos Estaduais e o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM), que se deu também nos anos 80, impulsionando a luta pela cidadania feminina, e em destaque, a luta contra a violência.

Após décadas de lutas, as mulheres finalmente conseguiram estender sua cidadania diante da Constituição Federal de 1988, que deu garantia de igualdade em direitos e obrigações para homens e mulheres (artigo. 5º, inciso I), a reserva de mercado de trabalho da mulher (artigo 5º, inciso XX), igualdade no exercício dos direitos e deveres no tocante à sociedade conjugal (artigo 226, §5) e a criação de mecanismos para impedir a violência familiar (artigo 226, § 8).

Essas conquistas constitucionais foram imprescindíveis para que o Estado atuasse no sentido de auxiliar as mulheres vítimas de violência doméstica, mesmo já se tendo uma maior consciência quanto a temática.

O auxílio se deu, por exemplo, mediante a criação de novos serviços, como abrigos e serviços de atendimento jurídico, presentes em várias Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais.

Nessa luta de combate à violência contra a mulher, também foi fundamental a participação do Brasil nos Tratados Internacionais.

1.3 DOS TRATADOS INTERNACIONAIS

Os Tratados Internacionais que versam sobre os Direitos Humanos da mulher surgem a partir de um processo de especificação do sujeito de direito, que dá origem a sistemas especiais de proteção a grupos mais vulneráveis, estabelecendo auxílios com o ordenamento normativo de Direitos Humanos em seu caráter genérico.

Quando ainda não era discutido de forma ampla o tema da violência contra a mulher no Brasil, ocorreu no México, em 1975, a I Conferência Mundial sobre a mulher, que resultou com a elaboração, no ano de 1979, da convenção sobre a Eliminação de Todas as formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW), que vigorou a partir de 1981.

No ano de 1993, foi consagrada a Declaração sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres e com efeito foi elaborada a convenção para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Doméstica, a qual ficou conhecida como convenção de Belém do Pará.

Devido a tamanha relevância do tema, bem como das manifestações exercidas pelos movimentos feministas, o país assinou dois Tratados Internacionais, sendo o primeiro de nível global, o CEDAW da Organização das Nações Unidas, no ano de 1984, e o segundo, de âmbito regional (Convenção de Belém do Pará), da OEA, ratificado em 1985.

Em 1983, o Brasil esteve presente na Conferência Mundial de Direitos Humanos em Viena. A qual foi responsável por reconhecer os direitos das mulheres e das meninas como direitos humanos, e a violência contra as mulheres como violação destes direitos.

No ano de 1995 foi assinada pelo Brasil a Declaração e a plataforma de Ação da IV Conferência Mundial sobre a Mulher, em Beijing. Que foi a pivô por prever

algumas ações no tocante a violência doméstica que, além das medidas punitivas ao agressor, apresentaram ações voltadas para a prevenção com acompanhamento de assistência social, psicológica e jurídica à vítima e sua família, bem como ações que possam permitir a reabilitação dos agressores.

A participação do Brasil em ambos os tratados e na mencionada conferência foi fator determinante para o surgimento da Lei 11.340/2006, pois no caso de descumprimento dos compromissos assumidos com a comunidade internacional, o país poderia ser responsabilizado, e foi exatamente o que aconteceu.

Em decorrência da denúncia do CEJIL (Centro para a Justiça e o Direito Internacional) e do CLADEM (Comitê Latino-Americano do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher), impulsionados pela vítima Maria da Penha Maia Fernandes, a CIDH, órgão da OEA, publicou o relatório 54/2001, onde foram apontadas as falhas cometidas pelo Estado brasileiro que descumpriu o compromisso internacional de reagir corretamente frente a violência doméstica.

Dentre as denúncias feitas no Brasil em relação ao caso de Maria da Penha, há a que o Brasil procede com uma investigação séria, imparcial e exaustiva para determinar a responsabilidade penal do autor do delito de tentativa de homicídio cometido contra a Sra. Maria da Penha, e especificar se existem outras situações ou ações de agentes estatais que tenham impedido o curso processual ágil e efetivo do responsável. Advertindo ainda a reparação efetiva da vítima e a adoção de medidas para pôr um fim a essa tolerância do Estado diante da violência doméstica contra as mulheres.

No ano de 2003 o Brasil apresentou seu relatório ao comitê da CEDAW, correspondente ao período de 1985 a 2002, em que, após análise, o comitê recomendou a adoção de uma lei específica de combate à violência doméstica contra as mulheres.

1.4 O PROJETO DE LEI 4.559/2004

Após muitos anos de uma árdua luta em prol do combate à violência doméstica contra a mulher e de todo um processo de conscientização da sociedade realizado pelos movimentos das mulheres, bem como pelos organismos internacionais, foi

criado o projeto de Lei 4.559/04 que, de acordo com Cortês e Matos, sua tramitação foi a seguinte:

2004 – Em 25 de novembro do mesmo ano, por ocasião do Dia Internacional pelo Fim da Violência contra as Mulheres, o Executivo encaminha o Projeto de Lei ao Congresso Nacional, que recebe, na câmara dos Deputados o número PL4.559/2004.

2005 – Discussão do Projeto na Câmara dos Deputados com realização de audiências públicas em vários estados e aprovação na Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), na Comissão de Finanças e Tributação (CFT), na comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJC). Recebe apoio e empenho da Bancada Feminina do Congresso Nacional, de parlamentares sensíveis à causa e das Deputadas relatoras Jandira Feghali (na CSSF); Yeda Crussius (na CFT) e Iriny Lopes (na CCJC).

2006 – Os fóruns de mulheres de todo o Brasil, seguindo iniciativa do Estado de Pernambuco, realizam, em março, as vigílias pelo Fim da Violência contra as Mulheres, para denunciar a violência e os homicídios de mulheres e pedir a aprovação do PL 4.559/2004.

O projeto é aprovado no Plenário da Câmara e vai para o Senado, onde recebe o número PLC 37/2006. É discutido e aprovado na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), tendo como relatora a Senadora Lúcia Vânia. Em seguida é encaminhado para o Plenário do Senado, onde também é aprovado, seguindo para sanção presidencial.

Em todas as instâncias o projeto foi aprovado por unanimidade a sua tramitação no Congresso Nacional durou 20 meses. No dia 7 de agosto, em cerimônia no Palácio do Planalto, o presidente Luiz Inácio Lula da Silva assina a Lei 11.340/2006. Lei Maria da Penha, que entrou em vigor no dia 22 de setembro. Com isso, escreveu um novo capítulo na luta pelo fim da violência contra as mulheres. (CORTÊS; MATOS, 2007).⁴

Este projeto cria mecanismos para coibir a violência contra a mulher e estabelece medidas para a prevenção, assistência e proteção das mulheres em estado de violência.

O projeto em tela autoriza a União e os Estados a criarem Varas e Juizados Especiais de violência doméstica e familiar contra a Mulher, com competência criminal e cível.

Finalmente, no dia 22 de setembro do ano de 2006 o projeto dá origem à lei Maria da Penha, que veio como um instrumento de proteção e prevenção da violência contra a Mulher.

⁴ CORTÊS, Iares Ramalho; MATOS, Myllena Calasans de. **Lei Maria da Penha: do papel para a vida**. Brasília: centro feminino de estudos e assessoria, 2007. Disponível em: <http://www.campanhapontofinal.com.br/download/new_19.pdf>. Acesso em: 19 de outubro de 2015

2 CARACTERÍSTICAS DA LEI 11.340 DE 2006

Neste capítulo serão abordados alguns conceitos essenciais para o entendimento e compreensão da Lei Maria da Penha, com o objetivo de que se possa realizar a devida aplicação de seus dispositivos, especialmente ao que confere a área criminal.

2.1 FINALIDADE

A Lei Maria da Penha objetiva atender ao compromisso constitucional de coibir a violência doméstica e familiar contra a Mulher nos termos do parágrafo 8º do artigo 226 da Constituição Federal, bem como aos Tratados Internacionais, com o intuito de que as mulheres vítimas de violência doméstica tenham a devida assistência.

Logo, a ofendida passa a contar com importante instrumento de caráter repressivo, bem como preventivo e assistencial, viabilizando mecanismos aptos para prevenir tal modalidade de agressão.

Assim compreendido, observa-se que o escopo da lei vai muito além de apenas punir o agressor, mas sim de trazer aspectos conceituais e educativos para que valores sociais que demonstram a violência doméstica como algo banal sejam modificados.

Desta feita, a lei expõe detalhadamente os conceitos e as diferentes formas de violência contra a mulher, cujo objetivo é ser um instrumento de mudança política, jurídica e cultural.

2.2 ABRANGÊNCIA

Preceitua o artigo 5º da lei 11.340/2006 que a violência doméstica e familiar é aquela que ocorre:

- I – no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoa, com o ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;
- II – no âmbito da família, compreendida com a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;
- III – em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. (BRASIL, 2006).

Depreende-se, portanto, que não é qualquer crime cometido contra a mulher que será considerado como violência doméstica, visto que alguns requisitos devem ser atendidos e já que a Lei possui um limitado campo de abrangência.

Logo, para que seja alcançada pela presente lei, a violência deve ser cometida no âmbito doméstico, familiar ou nas relações íntimas de afeto.

2.2.1 Ambiente doméstico

Conforme ensina Nucci, a unidade doméstica é "o local onde há o convívio permanente de pessoas, em típico ambiente familiar, vale dizer como se família fosse, embora não haja necessidade de existência de vínculo familiar, natural ou civil".⁵ Logo, violência no âmbito da unidade doméstica é aquela praticada no espaço caseiro, envolvendo pessoas com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas, integrantes dessa aliança.

Contudo, saliente-se que a vítima deve estar inserida no contexto da relação doméstica, não podendo ser terceiro alheio à relação, que adentra no lar onde existe tal convívio.

⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 1.043.

2.2.2 Aspecto familiar

O artigo 5º, inciso II da Lei Maria da Penha dispõe: "no âmbito da família compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa".

Assim quando a Lei 11.340/2006 menciona os termos "laços naturais" e "vontade expressa" faz referência, respectivamente, a consanguinidade e ao parentesco de origem civil, como é o caso da adoção".

Quanto ao dispositivo "indivíduos que são ou se consideram aparentados" o mesmo pode ser aplicado ao caso da filiação socioafetiva, como é o caso do filho de criação.

Estão inseridas também no âmbito familiar as relações decorrentes de união homoafetiva, em virtude do artigo 5º, parágrafo único da lei 11.340/2006, o qual dispõe que "as relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual". Sendo assim, essas relações são também compreendidas como de vínculo familiar, motivo pelo qual estão amparadas pela Lei Maria da Penha.

2.2.3 Relações íntimas de afeto

É a forma de violência contra a mulher, aquela que ocorre quando o agressor convive ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. Caracterizando a relação íntima de afeto.

Assim sendo, o inciso III da referida lei destacou como violência doméstica qualquer agressão inserida em um relacionamento existente entre duas pessoas, fundadas nos critérios do amor, confiança, carinho, afeto, etc.

Vale ressaltar, contudo, a desnecessidade de que haja ou tenha havido coabitação entre agressor e vítima, surgindo daí uma seara enorme de abrangência da lei.

Destarte, a norma se aplica à relação de namoro, vez que este é uma relação íntima de afeto que independe de coabitação, logo, a agressão do namorado contra a

namorada, ainda que tenha cessado o relacionamento, mas que ocorra em decorrência dele caracteriza violência doméstica.

Corroborando tal entendimento e justificando a existência do artigo 5º, inciso III da Lei Maria da Penha, destaque-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA LEI MARIA DA PENHA
 RELAÇÃO DE NAMORO. DECISÃO DA 3ª SEÇÃO DO STJ. AFETO E
 CONVIVÊNCIA INDEPENDENTE DE COABITAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO
 DE ÂMBITO DOMÉSTICO E FAMILIAR LEI Nº11.340/2006. APLICAÇÃO
 COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL.

1 - Caracteriza violência doméstica, para os efeitos da Lei 11.340/2006, quaisquer agressões físicas, sexuais ou psicológicas causadas por homem em uma relação com quem tenha convivido em qualquer relação íntima de afeto, independente de coabitação.

2 - O namoro é uma relação íntima de afeto que independe de coabitação, portanto, a agressão do namorado contra a namorada, ainda que tenha cessado o relacionamento, mas que ocorra em decorrência dele, caracteriza violência doméstica.

3 – A terceira seção do Superior Tribunal de Justiça, ao decidir os conflitos nºs. 91980 e 94447, não se posicionou no sentido de que o namoro não foi alcançado pela lei Maria da Penha, ela decidiu, por maioria, que naqueles casos concretos, a agressão não decorria do namoro.

4 – A Lei Maria da Penha é um exemplo de implementação para a tutela do gênero feminino, devendo ser aplicada aos casos em que se encontram as mulheres vítimas da violência doméstica e familiar.

5 – Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª vara Criminal de Conselheiro Lafaiete – MG.⁶

2.3 FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER

O legislador exemplificou cinco formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, prevista no artigo 7º da Lei Maria da Penha:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I – a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II – a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição

⁶ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Conflito de competência** nº 2008.0127004-8. Relatora Min. Jane Silva. Julgado em 05 de dez. 2008.

contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo á saúde psicológica e á autodeterminação;

III – a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, a gravidez, ao aborto ou á prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV – a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V – a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. (BRASIL, 2006).

O rol acima não é taxativo, podendo existir outras formas de violência doméstica e familiar contra a mulher. Saliente-se, todavia, que qualquer outra forma de violência doméstica contra a mulher não constantes no artigo 7º da Lei Maria da Penha produzirá efeitos apenas no âmbito civil, vez que o referido artigo já prevê as modalidades de violência abrangidas pelo Código Penal, bem como pela Lei de Contravenções Penais.

2.3.1 Violência física

O inciso I do artigo 7º conceitua que a violência física contra a mulher pode ser entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal.

Por não se tratar de uma violência subjetiva, pois é concreta e está inserida no Código Penal Brasileiro (caracterizado como crime), de modo que fica nítida a exposição frente a este tipo de agressão. Vale salientar que toda e qualquer violência existente numa relação interpessoal deve ser considerada como grave e como problematização social.

Contudo o conceito deve ser muito mais abrangente, uma vez que nem sempre a violência física deixa marcas. Um puxão de cabelo, por exemplo, ofenderá a integridade física da vítima, porém, em grandes casos, não causará marcas a ponto de restar caracterizado o crime de lesão corporal.

Logo, violência física é o uso da força, mediante socos, chutes, pontapés, tapas, empurrões, queimaduras e demais maneiras de maus tratos, objetivando ofender a integridade ou a saúde corporal da vítima, independentemente de deixar ou não marcas aparentes.

Saliente-se também que em relação ao crime de lesão corporal, tanto a lesão dolosa quanto a culposa constitui violência física, pois não há distinção feita pela lei sobre a intenção do agressor.

2.3.2 Violência Psicológica

A legislação conceitua esta forma de violência como:

[...] qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação. (BRASIL, 2006).

Esta forma de violência contra a mulher foi conceituada na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Doméstica, conhecida como Convenção de Belém do Pará.

Desde então não mais se protege somente a integridade física da vítima, mas também o seu estado emocional, coibindo aquelas condutas capazes de causar medo e até mesmo transtornos psicológicos.

Sobre as formas em que pode ficar caracterizada a violência psicológica, o comportamento típico se dá quando o agente ameaça, rejeita, humilha ou discrimina a vítima, demonstrando prazer quando ver o outro amedrontado, inferiorizado e diminuído, configurando a *vis compulsiva*. Essa violência é a mais corriqueira e talvez seja a menos denunciada.

A agredida muitas vezes nem se dá conta que agressões verbais, silêncios prolongados, tensões e manipulações são formas de violência e devem ser denunciadas.

É o tipo de violência que não é visível, pois não agride o corpo, mas aos sentimentos da pessoa, provocando efeitos de ordem psicológica como tristeza, angústia e depressão. Geralmente esse tipo de violência é considerada um conflito normal e necessário para a vida conjugal.

O marido, companheiro, tenta mostrar através de ofensas verbais, humilhações psicológicas e ciúmes que a mulher é sua propriedade, devendo obedecer com assiduidade ao seu cônjuge.

Após as ofensas e humilhações descarregadas sobre a mulher, a mesma entra em conflito pessoal, onde se sente inferiorizada, ocasionando a diminuição de sua autoestima, chegando a acreditar que a culpa é sua devido ao processo de assimilação de normas e valores culturais.

2.3.3 Violência Sexual

O inciso III do artigo 7º da Lei 11.340/2006 preceitua o conceito de violência sexual. Que pode ser:

Entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso de força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que force ao matrimônio, a gravidez, ao aborto ou a prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos. (BRASIL, 2006).

Nesse sentido, verifica-se, portanto, admissível a existência da violência sexual contra a mulher no âmbito doméstico, tendo em vista que durante muito tempo foi vivenciada a ideia de que o cônjuge ou companheiro deveria ter o seu desejo sexual saciado, ainda que contra a vontade de sua esposa.

Existiu certa resistência da doutrina e da jurisprudência em admitir a possibilidade da ocorrência de violência sexual nos vínculos familiares.

Portanto, haverá estupro sempre que houver constrangimento, independente do agressor e da vítima, uma vez que a legislação não autoriza o emprego de violência ou grave ameaça para fazer valer o dever de coabitação, porque o desrespeito a esse

dever causa à vítima uma sensação de injustiça do ato sexual, com a utilização de violência ou grave ameaça, que caracterizaria como consequência o crime. Não podendo predominar, neste caso, uma exclusão de ilicitude.

2.3.4 Violência Patrimonial

Conforme preceitua o inciso IV do artigo 7º da Lei Maria da Penha:

[...] qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades. (BRASIL, 2006).

Tal tipo de violência encontra-se caracterizado no Código Penal sob a forma de crimes contra o patrimônio, como, por exemplo, furto, roubo, dano, etc.

A dúvida paira, entretanto, sobre a aplicação da escusa absolutória prevista no artigo 181 do Código Penal, bem como da imunidade relativa prevista no artigo 182 do mesmo, para os crimes cometidos com violência doméstica e familiar contra a mulher.

Assim preceituam os artigos 181 e 182, mencionados anteriormente:

Art. 181 – é isento de pena quem comete qualquer dos crimes previstos neste título, em prejuízo:

I – do cônjuge, na constância da sociedade conjugal;
II – de ascendente ou descendente, seja o parentesco legítimo ou ilegítimo, seja civil ou natural.

Art. 182 – Somente se procede mediante representação, se o crime previsto neste título é cometido em prejuízo:

I – do cônjuge desquitado ou judicialmente separado;
II – de irmão, legítimo ou ilegítimo;
III – de tio ou sobrinho, com quem o agente coabita.

Desta feita, a Lei Maria da Penha entende como violência patrimonial o ato de subtrair objetos da mulher, o que pode ser entendido como furtar.

Logo, se subtrair para si coisa alheia móvel caracteriza o furto, quando a vítima é mulher com quem o agente tem relação afetiva, não há que entender isenção de pena.

2.3.5 Violência Moral

Esta forma de violência está prevista no artigo 7º, inciso V, da Lei nº11.340/2006, que assim a define: “qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.” O crime de calúnia corresponde a imputação da vítima à prática de determinado fato criminoso que se sabe ser falso; difamação confere imputar a vítima à prática de determinado fato desonroso e; a injúria é entendida como atribuição da vítima a qualidades negativas.

3 LESÃO CORPORAL LEVE EM FACE DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Após entrada em vigor da Lei nº 11.340/2006, grande polêmica se instaurou em torno do crime de lesão corporal leve cometido com violência doméstica e familiar contra a mulher.

Há quem entenda que o crime é determinado mediante ação penal pública condicionada a representação da ofendida, já alguns entendem que ela deva ser pública incondicionada, ou seja, sem que dependa de representação da vítima.

Tal dúvida ocorria devido ao que esclarece o art. 41 da Lei Maria da Penha quanto aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher que não se aplicam a Lei 9.099/95, independentemente da pena prevista no tipo penal incriminador.

Com efeito, no procedimento de apuração desta ordem de infrações, não será possível a lavratura do termo circunstanciado e tampouco da incidência da transação penal, suspensão condicional do processo e composição civil dos danos como forma de conduzir a extinção da punibilidade.

Diante de tal proibição, grande parcela da doutrina e da jurisprudência passou a entender que o crime de lesão corporal leve voltou a ser apurado mediante ação penal pública incondicionada.

Assim entendem Cunha e Pinto:

[...] como é cediço, o delito de lesão corporal leve (assim como de lesão corporal culposa, de menor interesse para o nosso trabalho) era de ação penal pública incondicionada e, somente a partir da inovação trazida pelo JECrim, passou a exigir a representação da vítima como condição de procedibilidade a autorizar o Ministério Público na oferta da denúncia. Pois bem. Se o crime era de ação penal pública e foi a Lei 9.099/95 que exigiu a representação, tem-se, por consequência, que na medida em que a Lei Maria da Penha afastou a aplicação dos juizados, automaticamente tomou-se à situação anterior, ou seja, não mais é necessária a representação para esse delito. (CUNHA; PINTO, 2008, p. 204).⁷

Outros doutrinadores, por sua vez, entendem que a intenção do legislador foi afastar os institutos libertos de penas previstos na Lei dos Juizados Especiais, como

⁷ CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica: Lei Maria da Penha** (Lei 11.340/2006), comentada artigo por artigo. 2ª ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 204.

a transação penal e a suspensão condicional do processo, sem tomar a lesão corporal leve novamente, crime de ação penal pública incondicionada.

Corroborando com o mesmo entendimento, importa dizer que a ação penal em epígrafe é pública incondicionada à representação. Isso porque o Supremo Tribunal Federal garantiu a natureza de ser incondicional à ação penal em trato, concretizando o que prevê a Lei Maria da Penha em seu artigo 41, que tem como objetivo impedir que se conceda benefícios tão superficiais que não atendam às finalidades repressiva e reflexiva da pena.

Tratar tais hipóteses como ação pública condicionada à representação causaria uma certa incompatibilidade com o sistema do Direito Penal, ao ponto de gerar um absurdo jurídico.

Com a Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.424, o crime de lesão corporal leve que antes chegou a ser entendido como de ação penal pública condicionada deixou de depender de representação da vítima para a propositura da ação.

Quanto ao crime de lesão corporal leve qualificado pela violência doméstica, infere-se que, com a pena máxima tendo sido aumentada para 3 (três) anos, sai, assim, da incidência do Juizado Especial Criminal e, não obstante o STF declara a constitucionalidade ao disposto no artigo 41 da Lei Maria da Penha, e tal crime passa a ser apurado mediante ação penal pública incondicionada à representação. Isso se justifica devido ao fato de que, muito mais do que punir o agressor, a Lei Maria da Penha visa proteger a vítima da violência doméstica.

3.1 AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA

A ação penal pública incondicionada (artigo 100, *caput*, do Código Penal e no artigo 24 do Código de Processo Penal) é aquela em que o Ministério Público promove a ação independentemente da vontade ou interferência das partes ou de quem quer que seja, sendo suficiente, para tanto, que concorram as condições da ação e os pressupostos processuais.

3.2 AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA À REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA

A ação penal pública condicionada (artigo 100, §1º do Código Penal e no artigo 24 do Código de Processo Penal) também tem como titular o Ministério Público, mas necessita de uma permissão da vítima ou representante legal para ser intentada.

Acredita-se que existe uma ofensa a vítima em sua intimidade no caso de ocorrer o contrário e o legislador optou por condicioná-la à representação do ofendido ou seu representante legal ou ainda à requisição do Ministro da Justiça em determinados crimes.

Devido ao interesse da vítima, seu desencadeamento dependerá sempre da manifestação de vontade do ofendido ou de quem legalmente o representa, no sentido de querer ver apurada a infração penal.

A representação é a manifestação de vontade da vítima ou de seu representante legal no sentido de autorizar o andamento da persecução penal em juízo. É uma manifestação autorizadora feita pela vítima ou por seu representante legal. Sem que isso ocorra a persecução criminal não se inicia, ou seja, não pode haver a propositura da ação.

Assim, ainda que sejam resolvidos todos os conflitos entre ambos, não cabe a vítima dar prosseguimento ao processo por se tratar de ação penal pública incondicionada, mesmo que ainda existam pessoas que acreditam na possibilidade de a pena causar um estrago no relacionamento.

Acerca do assunto, assim leciona Souza (2008):

Por exceção, em relação a alguns crimes, o legislador adotou a opção política de só autorizar a intervenção estatal (em ambas as fases: investigatória e processual) a uma prévia manifestação do ofendido (vítima) ou de seu representante, por entender que no caso concreto o interesse individual da vítima na aplicação do Direito Penal àquele caso prepondera sobre o interesse coletivo da sociedade. (SOUZA, 2008, p. 101).⁸

Antes mesmo da ADI (Ação Direta de Inconstitucionalidade) 4424, Cunha e Pinto (2008) chegaram a tratar a questão da seguinte maneira:

⁸ SOUZA, Sérgio Ricardo. **Comentários a lei de combate à violência doméstica contra a mulher**. 2ª ed. Curitiba: Juruá, 2008, p. 101.

No sentido da necessidade de representação, invoca-se, ainda a importância (e conveniência) de, nos casos de violência doméstica e familiar, se aguardar a consciente manifestação de vontade da vítima, pois, na esmagadora maioria das vezes, se percebe rápida reconciliação entre os envolvidos, servindo o processo penal apenas para perturbar a paz familiar, quando a finalidade do aplicador da lei deve ser, sempre, a preservação da família, restaurando a harmonia do lar. (CUNHA; PINTO, 2008, p. 202).⁹

Nessa linha de raciocínio, percebe-se que o intuito era ressaltar a importância de deixar o poder de decisão a critério da vítima, porque ao se promover a acusação da prática de um crime ocasiona-se uma ameaça que é baseada em uma pena onde o cônjuge ou companheiro da mulher estaria sendo submetido, o que levada a mulher a sentir uma subtração, sem sua vontade, ao direito e anseio de se relacionar com aquele parceiro por ela escolhido.

Logo, se o objetivo da Lei Maria da Penha é conferir proteção e respeito às mulheres, muitas vezes rejeitadas e violentadas nas mais diversas formas, não cabe a agredida impedir o exercício do Direito em seu diploma legal quando há crime de agressão contra a mulher.

Damásio de Jesus entende que transformar em pública condicionada a ação penal pelo crime do artigo 129, parágrafo 9º, do CP contraria a tendência brasileira de admissão de um direito penal de intervenção mínima e dela retira meios de restaurar a paz no lar.

Damásio de Jesus salienta ainda que:

Entre os dois caminhos, a lei brasileira escolheu o meio termo, desprezando em duas variantes – nem ao céu, nem a terra. Decidiu-se por uma posição intermediária, em que a ação penal não é exclusivamente privada nem pública incondicionada. Daí ter acolhido a opção da ação penal pública dependente da representação. Como consta do Guide for Law Enforcement Officials on “Effective Responses to Violence against Women”. A autodeterminação das mulheres deve ser um dos princípios que norteiam a atividade policial e da Justiça Criminal”. (JESUS, 2010, disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/10888/a-questao-da-renuncia-a-representacao-na-acao-penal-publica-por-crime-de-lesao-corporal-resultante-de-violencia-domestica-ou-familiar-contra-a-mulher>>. Acesso em: 12 dez 2015).¹⁰

⁹ CUNHA; PINTO, 2008, p. 202. Loc. Cit.

¹⁰ JESUS, Damásio de. **A questão da renúncia à representação na ação penal pública por crime de lesão corporal resultante de violência doméstica e familiar contra a mulher**: Lei 11.340 de 7 de agosto de 2006. São Paulo: Complexo Jurídico Damásio de Jesus, 2006. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/10888/a-questao-da-renuncia-a-representacao-na-acao-penal-publica-por-crime-de-lesao-corporal-resultante-de-violencia-domestica-ou-familiar-contra-a-mulher>>. Acesso em: 12 dez 2015.

Seguindo o entendimento acima exposto, explica Fernando Célio de Brito Nogueira que:

Condicionar a persecução penal à manifestação de vontade da vítima é medida de política criminal inerente à tradição de nosso processo penal e que por vezes servirá para resguardar valores que não podem ser esquecidos no âmbito da família, como a busca de harmonia no lar e de superação efetiva de situações em que houve violência em qualquer de suas formas. (NOGUEIRA, 2006, disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/8821/notas-e-reflexoes-sobre-a-lei-n-11-340-2006-que-visa-coibir-a-violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher>>. Acesso em: 18 dez 2015).¹¹

Ainda no mesmo contexto Maria Berenice Dias entende o seguinte:

A Lei Maria da Penha veio propiciar à vítima a discricionariedade de avaliar a necessidade da intervenção do Estado em sua relação doméstica e familiar. Portanto, a ação penal para os crimes de lesão corporal culposa praticados contra a mulher em situação de violência doméstica e familiar permanece condicionada à representação, não sendo alcançada pelo art. 41 da Lei 11.340/2006. (DIAS, 2008, p. 122).¹²

Saliente-se, contudo, que tais posicionamentos são anteriores a ADI 4424 e não se evidenciava que a ofendida, a vítima do crime de lesão corporal leve, deveria reconsiderar ou perdoar todas as situações desagradáveis e injustas e continuar vivendo com o agressor, mas sim que fosse dada a vítima a opção de, analisando a situação concreta, o direito à escolha entre a harmonia no relacionamento e a punição do Estado. Mas obviamente isso hoje não é mais possível, por se tratar de uma ação penal pública incondicionada a representação da vítima.

Em se tratando de crime dependente de representação, seria corriqueiro que a vítima da violência doméstica registrasse ocorrência na Delegacia de polícia, deixando clara a sua intenção de ver o agressor processado criminalmente e, algum tempo depois, seja por motivo de reconciliação ou por qualquer outro, desistisse da representação ofertada.

Para isso a lei nº 11.340/2006 criou o artigo 16, que assim dispõe: “nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o Juiz, em audiência especialmente

¹¹ NOGUEIRA, Fernando Célio de Brito. **Notas e reflexões sobre a Lei nº 11.340/2006**. 2006. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/8821/notas-e-reflexoes-sobre-a-lei-n-11-340-2006-que-visa-coibir-a-violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher>>. Acesso em: 18 dez de 2015.

¹² DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça**: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 122.

designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.”

Lecionando sobre a razão de ser do mencionado artigo, Cunha e Pinto afirmam, rechaçando o contexto legal, que “apesar de a representação ser ato informal, quis o legislador dotar sua reconsideração da máxima formalidade, exigindo, para tanto, ratificação da vontade negativa perante o juiz, em audiência designada especialmente para essa finalidade”.

Esta formalidade se faz necessária para dar maior proteção à mulher, pois, segundo Nucci (2007), “na audiência, o magistrado deve tornar bem claro à desistente as consequências do seu ato, advertindo-a novamente dos benefícios e medidas de proteção trazidas por esta lei”.

É fundamental destacar que, conforme descrito na parte final do artigo 16, a renúncia ou “retratação” deverá ser efetuada antes do recebimento da denúncia, contrariando, portanto, o artigo 102 do Código Penal, o qual dispõe que “a representação será irretroatável depois de oferecida a denúncia”.

Aplicar o artigo 16 para o crime de lesão corporal leve não corresponde ao que o artigo representa, pois como já se sabe, a ação nesses casos independe de representação, e por isso não seria a decisão mais coerente, tendo em vista que tal delito é a forma mais comum de violência doméstica contra a mulher e que no ordenamento jurídico brasileiro é tido como inadmissível mesmo que, por muitas vezes, elas não queiram mais representar, seja por motivo de reconciliação, ou por qualquer outro.

Destarte, pode a vítima de algumas infrações penais retratar-se da representação outrora oferecida, porém, desde que o faça nos moldes do artigo 16 da Lei Maria da Penha.

Deixando claro que em tais infrações penais não cabem as agressões, pois estas configuram crimes e são de Ação Penal Pública Incondicionada a representação da vítima.

Deve-se exclusivamente ao polêmico artigo 16 da lei 11.340 de 2006 as mais variadas interpretações acerca da representação, termo expressamente descrito no texto da lei e erroneamente empregado para o fim a que se destina. Pois não são todas as situações que podem ser retratadas ou renunciadas no âmbito da violência contra a mulher.

Renúncia é não exercer o direito, abdicar do direito de representar, trata-se de ato unilateral que ocorre antes do oferecimento da representação. A retratação é ato posterior, ou seja, é desistir da representação.

Pela leitura das mais tradicionais doutrinas nacionais, observa-se que a renúncia acontece, antes da iniciativa estatal de perseguir o criminoso, já a retratação no momento imediato ao oferecimento da representação e, conseqüentemente, quando já iniciada a *persecutio criminis*, porém antes do recebimento da denúncia pelo magistrado competente.

Assim confirma Cunha e Pinto:

[...] clara está a impropriedade terminológica utilizada pelo legislador, quando, na realidade, pretendeu se referir à retratação da representação, ato da vítima (ou de seu representante legal) reconsiderando o pedido autorização antes externado (afinal, não se renuncia a direito já exercido). (CUNHA; PINTO, 2008, p. 109).¹³

Silva Junior (2010) fala que “a manifestação da vítima negando autorização para a persecução penal é renúncia à representação”. E ainda discorre no sentido de que tal situação, sob a égide da ação penal pública condicionada, emerge como novidade, pois retrata uma nova possibilidade para este tipo de ação que, em tese, depende de representação, tornando-a independente de vontade autorizadora da ofendida, a qual dotará o seu prosseguimento por simples ato livre e consciente.¹⁴

Destarte, percebe-se que a intenção do legislador foi referir-se à retratação, e não à renúncia, tendo em vista que no artigo 16, menciona o termo “denúncia”, o que não poderia ocorrer sem prévia representação. Sendo assim, entende-se que a intenção do legislador foi tratar sobre a retratação nos crimes de ação penal pública condicionada.

¹³ CUNHA; PINTO, 2008, p. 109.

¹⁴ SILVA JUNIOR, Edilson Miguel da. **Direito Penal de gênero. Lei nº 11.340/06: violência doméstica e familiar contra a mulher**. Teresina: Jus Navigandi. 2010.

4 A DESNECESSIDADE DE REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA

A Lei 11.340/2006, no seu artigo 41 proibiu a aplicação da Lei 9.099/1995 em casos que tratem sobre violência doméstica e familiar contra a mulher.

Neste sentido, passou a existir grande controvérsia na doutrina e na jurisprudência sobre a natureza da ação nos casos em que for praticada a lesão corporal de natureza leve (art. 129, caput, CP).

Em suma, o crime de lesão corporal leve é crime de ação penal pública incondicionada. Contudo, com o artigo 88 da Lei 9.099/1995, o mencionado crime passou a ser de ação penal pública condicionada a representação, bem como a lesão corporal culposa.

Para resolver a questão o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do artigo 41 da Lei 11.340/2006, de modo que o crime de lesão corporal de natureza leve praticado contra a mulher em se tratando de violência doméstica e familiar, passou a ser tido como crime de ação penal pública incondicionada.

O STF (Supremo Tribunal Federal) julgou a Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 19 e a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.424 no dia 9 de fevereiro de 2012.

A ADC 19 foi impetrada pela Presidência da República e solicitava a confirmação quanto a legalidade de determinados dispositivos da Lei nº 11.340/2006. Momento em que por unanimidade os ministros definiram a procedência do pedido em relação a declarar constitucionais os artigos 1º, 33 e 41 da mencionada Lei.

A ADI 4.424 foi interposta pela Procuradoria-Geral da República (PGR) arguindo questionamentos quanto a constitucionalidade dos artigos 12, 16 e 41 da Lei Maria da Penha. Onde, pela maioria de votos a ação foi julgada procedente.

Portanto, ficou decidido que não se aplica a Lei nº 9.099/1995, referente aos Juizados Especiais, nos crimes da Lei nº 11.340/2006, e que os crimes de lesão corporal atentados contra a mulher no ambiente doméstico, ainda que em caráter leve, se procede com ação penal pública incondicionada.

Na apreciação da ADI 4.424, o relator ministro Marco Aurélio Mello protegeu tal posicionamento como o mais adequado aos princípios constitucionais e convenções internacionais sobre o tema. Assim como a Convenção sobre a Eliminação de todas

as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) e a Convenção Interamericana (Convenção de Belém do Pará) para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.

Ambos julgamentos abordaram três situações muito relevantes na aplicação da Lei Maria da Penha pelos tribunais brasileiros:

- a) Ação penal pública incondicionada para os crimes de lesão corporal leve: onde foi de fato decidido a problemática do tema tratado nesse trabalho, pois até então o julgamento de tais ações divergia entre juízes e tribunais sobre a necessidade de representação da mulher nos casos de crimes de lesão corporal leve em ambiente doméstico e familiar. Na ADI nº 4.424, o STF foi concedido o entendimento de que não se aplica a Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/1995) aos crimes da Lei Maria da Penha e em crimes de lesão corporal praticados em desfavor da mulher no ambiente familiar, ainda que seja em caráter leve. Portanto deixando de ser ação condicionada e passando a tratar de ação penal pública incondicionada.
- b) Competência cumulativa de varas: o STF também decidiu na ADC 19 que é constitucional o artigo 33 da Lei Maria da Penha, que permite às varas criminais processar e julgar causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, enquanto não estiverem estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.
- c) A não aplicação da Lei nº 9.099/1995: O STF entende ser constitucional o afastamento, através do artigo 41 da Lei nº 11.340/2006, dos Juizados Especiais Criminais no tocante a crime de violência contra a mulher. A implicação desta interpretação alude que, além dos processos não serem mais julgados pelo Juizado Especial Criminal, também não poderá ser possível ao acusado a aplicação da suspensão condicional do processo, da transação penal e ainda da composição civil dos danos nos casos que envolver violência doméstica contra a mulher.

Importa mencionar ainda que na Lei Maria da Penha não existe a aplicação de penas de pecuniárias. Acontece que o legislador entende ser inadmissível o fato de a violência contra a mulher ser comprada com dinheiro. Por isso assim dispõe o artigo

17 da referida Lei: “É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.”.

Mesmo não existindo pena de cesta básica, a Lei proibiu essa punição e a substituição da pena por pagamentos de multa.

Contudo, nos casos de contravenções penais contra a mulher, pode acontecer a aplicação da multa nas infrações, apesar disso a intenção do legislador foi de proibir a substituição da Pena Privativa de Liberdade por pena de multa. Porém, se a multa for pena principal no caso, não haverá o que discutir.

Portanto, a aplicação de multa na Lei Maria da Penha só poderá ocorrer se esta for a única sanção cominada ao delito.

4.1 ENTENDIMENTOS DOS TRIBUNAIS SOBRE A NECESSIDADE DE REPRESENTAÇÃO ANTES DA ADI 4.424

A exigência ou não de representação para a ação penal no crime de lesão corporal leve causou divergências na doutrina e na jurisprudência por um grande período de tempo. E alguns tribunais já haviam pacificado o entendimento de que a necessidade de representação era elemento fundamental e não poderia ser deixado de lado. Conforme alguns entendimentos a seguir.

Acerca do tema assim se pronunciou o desembargador Adilson Lamounier do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG):

Cumprе ressaltar que tal matéria é significativamente controversa na doutrina e na jurisprudência pátrias. A questão que se discute é se o crime de lesão corporal, cometido no contexto de violência doméstica, é ação pública incondicionada, ou se é de ação pública condicionada a representação, consoante disposição trazida pela Lei 9090/95, apesar do teor do art. 41 da chamada “Lei Maria da Penha”. (BRASIL, TJ-MG).¹⁵

Havendo divergências nos entendimentos quanto a representação na ação penal pública formaram-se duas correntes de pensamento: de um lado aqueles que

¹⁵ BRASIL, Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Recurso em sentido estrito** nº 1.0024.07.771383-2/001.

defendiam uma aplicação positivista da norma prevista no artigo 41 da lei e os que, analisando a pena máxima cominada ao crime de lesão corporal praticado com violência doméstica – que é três anos de detenção – entendiam que por esse motivo não se pode aplicar a lei 9.099/95, tendo em vista que os crimes de menor potencial ofensivo têm Pena máxima de 2 (dois) anos.

Corroborando com a primeira corrente está o Desembargador Marcel Esquivel Hoppe do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS):

Dentre os delitos que exigem representação para prosseguimento da ação penal, acham-se a lesão corporal culposa e lesão corporal dolosa simples. Nessa hipótese a representação é uma condição específica de procedibilidade, de acordo com o artigo 88 da Lei 9.099/95. Dispõe o referido artigo que:

“ Art. 88. Além das hipóteses do Código Penal e da legislação especial, dependerá de representação a ação penal relativa aos crimes de lesões corporais leves e lesões culposas”.

No entanto, a Lei Maria da Penha afastou expressamente a incidência da Lei dos Juizados Especiais Criminais (Lei nº 9.099/95), em seu artigo. 41, que dispõe que:

“Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independente da pena prevista, não se aplica a Lei 9.000, de 26 de setembro de 1995”.

Dessa forma, diante do afastamento da Lei nº 9.099/95, seu art. 88 fica derogado em relação às lesões corporais culposas ou dolosas simples contra a mulher, em relação doméstica, familiar ou de convivência. Ou seja, não se pode mais falar em representação, já que a ação penal transformou-se em pública incondicionada. (BRASIL, TJ-RS).¹⁶

Desta feita, assim entendia o STJ:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS, LESÃO CORPORAL LEVE PRATICADA COM VIOLÊNCIA FAMILIAR CONTRA A MULHER. INAPLICABILIDADE DA LEI 9.099/95 E COM ISSO, DE SEU ART. 88, QUE DISPÕES SER CONDICIONADA À REPRESENTAÇÃO O REFERIDO CRIME. AUSÊNCIA DE NULIDADE NA NÃO DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA PREVISTA NO ART. 16 DA LEI MARIA DA PENHA, CUJO ÚNICO PROPÓSITO É A RETRATAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO. PARECE MINISTERIAL PELA CONCESSÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

1. Esta Corte, interpretando o art.41 da Lei 11.340/06, que dispõe não serem aplicáveis aos crimes nela previstos a Lei dos Juizados Especiais, já resolveu que a averiguação da lesão corporal de natureza leve praticada com violência doméstica e familiar contra a mulher independe de representação, para esse delito, a ação Penal é incondicionada (REsp. 1.050.276/DF, Rel. Min. JANE SILVA, DJU 24.11.08);
2. Se está na Lei 9.099/90, que regula os Juizados Especiais, a previsão de que dependerá de representação a ação penal relativa aos crimes de lesões corporais e lesões culposas (art. 88) e a Lei Maria da Penha afasta a incidência desse diploma despenalizante, inviável a pretensão de aplicação daquela regra aos crimes cometidos sob a égide desta Lei;

¹⁶ BRASIL, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação crime** nº 70024691271.

3. Ante a inexistência da representação como condição de procedibilidade da ação penal em que se apura lesão corporal de natureza leve, não há como cogitar qualquer nulidade decorrente da não realização da audiência prevista no art. 16 da Lei 11.340/06, cujo único propósito é a retratação.
4. Ordem denegada, em que pese o parecer ministerial em contrário. (BRASIL, STJ).¹⁷

Porém é importante frisar que atualmente os julgadores apresentam posicionamento no sentido de que a ação penal do crime de lesão corporal leve no âmbito da violência doméstica contra a mulher é incondicionada à representação.

O que divergiu, algum tempo atrás, com o posicionamento do Desembargador Eduardo Brum, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

Destarte, em relação à natureza da ação penal pública referente ao delito de lesões corporais leves no âmbito doméstico, repiso que coaduno do mesmo entendimento exposto pelo digno magistrado a quo, considerando, pois, que tal infração penal permanece condicionada à representação da vítima, nos termos do art. 12, I, da “Lei maria da penha”, c/c o art. 88 da Lei n° 9.099/95, até porque tal delito atinge diretamente os interesses da mulher e apenas mediatamente o interesse público.

Além disso, como já dito, a representação é necessária por convivência política, porquanto permite a vítima desistir de ver o agente do fato punido, a fim de que se evite a permanência da hostilidade privada, caso já acertadas todas questões envolvendo ambos. (BRASIL, TJ-MG).¹⁸

Na mesma linha de raciocínio seguiu o Desembargador Ivan Leomar Bruxel do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, afirmando que, tratando-se violência doméstica abrangida pela Lei Maria da Penha, a maior interessada é a mulher, motivo pelo qual deveria ser preservado o seu interesse sobrepondo-se a qualquer coisa:

E a Lei n° 11.340/06, ao tratar da violência doméstica, será que coloca em primeiro plano o interesse em punir, a qualquer título, ou a composição, a harmonia, a tentativa de conciliação, a concessão de uma oportunidade ao agressor. Penso que, também aqui, deve ser respeitado, o primeiro, o interesse da vítima, manifestado pela representação, inicialmente, e pela possibilidade, mais adiante, de retratação. Isto na busca da preservação da entidade familiar, não apenas da mulher, mas também dos filhos. E, para tanto, deixou o legislador ao exclusivo critério da ofendida, a verdadeira interessada na melhor solução do conflito, a verificação da convivência/necessidade de venha a ser desenvolvida a ação penal, cujo objetivo inicial não é conciliar, mas punir, o dito infrator.

[...]. Em resumo. A representação, mesmo em se tratando de lesão corporal (art. 129, § 9º, CP), é retratável, desde que tal retratação ocorra em audiência, perante o Juiz. (BRASIL, TJ-RS).¹⁹

¹⁷ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus** n° 91540. Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho.

¹⁸ BRASIL, Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Recurso em sentido estrito** n° 1.0024.07.806405-2/001. Relator: Desembargador Eduardo Brum.

¹⁹ BRASIL, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Recurso em sentido estrito** n° 70023663982.

O STJ não obstante ao posicionamento tratado anteriormente, publicou por intermédio de informativo de Jurisprudência parte da decisão que faz menção a uma mudança de entendimento quanto à necessidade de representação, conforme o seguinte texto:

LEI MARIA DA PENHA. REPRESENTAÇÃO. A Turma, ao prosseguir o julgamento, por maioria, concedeu a ordem de *habeas corpus*, mudando o entendimento quanto à representação prevista no art. 16 da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). Considerou que, se a vítima só pode retratar-se da representação perante o juiz, a ação penal é condicionada. Ademais, a dispensa de representação significa que a ação penal teria prosseguimento e impediria a reconciliação de muitos casos. (BRASIL, TJ-MG).²⁰

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina por consequência foi unânime no entendimento de que o crime dependia de representação.

Conforme o entendimento da Desembargadora Salete Silva Sommariva:

APELAÇÃO CRIMINAL – LESÕES CORPORAIS LEVE COMETIDAS CONTRA MULHER NO ÂMBITO DOMÉSTICO (LEI N. 11.340/2006) – A REPRESENTAÇÃO DA OFENDIDA – INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 16 E 41 DA LEI MARIA DA PENHA – EXTINÇÃO DO FEITO – RETRATAÇÃO DA VÍTIMA APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA – PRIMEIRA OPORTUNIDADE DE MANIFESTAÇÃO NOS AUTOS – ACOLHIMENTO DA VONTADE DA PARTE – FALTA DE CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE (CPP, 43, III).

I – Entende-se que ao afastar a aplicabilidade da Lei nos Juizados Especiais em seu art. 41 e, também, possibilitar a retratação da vítima em seu art. 16, a Lei n. 11.340/2006 não pretendia transformar ação penal, que é condicionada para os casos de lesão corporal leve e culposa, em incondicionada, visando, apenas, coibir a utilização dos institutos da suspensão da pena e transação penal, por considerá-los respostas penais insuficientes à repressão que deve ser imposta pela ofensa ao bem jurídico tutelado.

II – Nos termos do art. 16 da Lei Maria da Penha, nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida, em que eventual renúncia somente poderá se dar antes do recebimento da denúncia, a designação de audiência para oitiva da vítima, antes do início do processo criminal, constitui condição *sine qua non*, porquanto é nesta oportunidade em que o magistrado poderá aferir a verdadeira intenção da ofendida, advertindo-a das eventuais consequências decorrentes da instauração da ação penal.

III – Verificando-se, no entanto, a não realização da referida audiência e, demonstrando a vítima o anseio de elidir o feito no primeiro momento em que tem a oportunidade de se manifestar nos autos, não se deve desconsiderar a

²⁰ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Informativo de jurisprudência nº 385**. Habeas Corpus nº 113.608-MG. Relator: Ministro Celso Limongi.

sua vontade, ainda que tecnicamente anacrônica, por ser entendimento mais adequado ao espírito da lei. (BRASIL, TJ-SC).²¹

E ainda o posicionamento do Desembargador Túlio Pinheiro que assim determinava:

APELAÇÃO CRIMINAL. LEI MARIA DA PENHA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA OU FAMILIAR. IMPUTAÇÃO PELA PRÁTICA DAS INFRAÇÕES DESCRITAS NOS ARTS. 129, § 9º E 147, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. RECURSO MINISTERIAL OFERTADO CONTRA DECISÃO DO JUÍZO QUE EXTINGUIU A PUNIBILIDADE DO RÉU EM VIRTUDE DA RETRATAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELA VÍTIMA. ALEGAÇÃO DE QUE O FEITO NÃO PODERIA SER EXTINTO POR SE TRATAR DE DELITO DE AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. INVIABILIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTÊMICA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS ATINENTES À MATÉRIA QUE NÃO DEIXA DÚVIDAS DE QUE A AÇÃO PENAL, NOS DELITOS DE LESÕES CORPORAIS LEVES, CONTINUA SENDO PÚBLICA CONDICIONADA A REPRESENTAÇÃO. EXEGESE DO ART. 16 DA LEI 11.340/2006 E DO ART. 228 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, QUE TRAZ A UNIDADE FAMILIAR COMO CERNE DA SOCIEDADE. DECISÃO PROLATADA INCENSURÁVEL. RECURSO NÃO PROVIDO. (BRASIL, TJ-SC).²²

Destarte, mesmo sendo assunto polêmico e tendo por muito tempo decisões divergentes, grande parte dos posicionamentos convergiam no sentido da exigibilidade de representação para o crime de lesão corporal leve cometido na violência doméstica e familiar contra a mulher, contudo, sabe-se que o Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre o tema, de modo que todos os casos sobre lesões corporais contra a mulher, mesmo que seja leve, devem ser de ação penal pública incondicionada.

Há importante relevância e consistência na temática abordada a menção sobre a Súmula 542 do Superior Tribunal de Justiça, onde determina que: A ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada.²³

²¹ BRASIL, Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Apelação Criminal** nº 2008.035085-1. Relatora: Desembargadora Salete Silva Sommariva.

²² BRASIL, Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Apelação Criminal** nº 2008.057809-2. Relator: Desembargador Túlio Pinheiro.

²³ Súmula 542-STJ. 3ª Seção. Aprovada em 26/08/2015, Dje 31/08/2015.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Lei nº 11.340 de 2006, também conhecida como Lei Maria da Penha, surgiu como consequência de uma árdua jornada de lutas feministas em prol dos direitos das mulheres, bem como o fim da discriminação de sexo, um problema que direciona a chamada violência de gênero.

A Lei Maria da Penha resultou em grandiosos benefícios para as mulheres, as quais dispõem de um instrumento que as fazem se sentirem mais protegidas e amparadas, todavia, em contrapartida, tal lei gerou grande polêmica em torno da lesão corporal leve.

Para uma grande parte da corrente de juristas, o crime em epígrafe era tratado como sendo de ação penal pública condicionada à representação da vítima, entretanto, como se pôde observar ao longo do presente trabalho, tal posicionamento não é o correto diante da realidade do cotidiano, pois o Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre o tema e fatores provam a desnecessidade da representação. O que não garante a mulher o poder de optar pela procedibilidade processual contra seu companheiro.

Muitas vítimas de lesão corporal leve qualificada pela violência doméstica contra a mulher registravam ocorrências nas Delegacias de Polícia e, decorrido algum tempo retornavam para retirar a queixa, em virtude de terem se reconciliado com o agressor ou, apenas por não mais quererem vê-lo processado criminalmente e isso atualmente já não é mais possível, pois a instrução criminal nesses casos continuará tramitando.

Por algum tempo se acreditou ser necessária a exigência de representação para a infração tratada, sob pena do Estado, levando a efeito uma ação penal e uma eventual condenação proporcionar um mal maior ao relacionamento já transtornado em virtude da ofensa física. Porém a decisão do STF muda esse posicionamento para que o bem maior (a vida) das mulheres seja preservado. Bem como a Súmula 542 do STJ.

A Constituição Federal dispõe em seu artigo 226 que a família é base da sociedade, bem como confere a ela especial proteção do Estado. Mas, ainda que a vítima opte pela reconciliação, pleiteando manter a harmonia familiar, cabe ao Estado

continuar com a ação penal sem que tal reconciliação interfira ou modifique a decisão processual.

Diante de toda a discriminação de gênero enfrentada pelas mulheres, estas querem ter seu direito a vida respeitado e o Estado não admite que tirem isso de ninguém, mesmo que algumas mulheres se sintam prejudicadas ou que de maneira implícita não seja conferido a elas a capacidade para decidir se os seus companheiros devem ou não serem processados.

Ademais, ainda há questionamento quanto a importância da preservação do poder de decisão da mulher e conseqüentemente o da família, ou o jus puniendi conferido o Estado que pretende preservar a vida das vítimas.

Após profunda análise, vê-se que a intenção do legislador ao afastar a aplicação da Lei 9.099 de 1995, foi tornar a ação penal do crime de lesão corporal leve incondicionada novamente e evitar o uso de institutos como a suspensão condicional do processo e transação penal, tendo-os considerado respostas penais insuficientes para os crimes de violência doméstica contra a mulher.

Por fim, vale mencionar que a desconsideração da vontade da vítima, sendo o seu desejo levado a plano secundário, demonstra, por conseguinte a pretensão do Estado em punir o agressor, preservando de forma evidente a vida da mulher, mesmo que isso leve a uma consequência de inviabilidade do restabelecimento da sociedade conjugal.

Portanto, diante do exposto, conclui-se que a medida mais justa é a aplicação do diploma legal com intuito de preservar a vida e a dignidade da mulher, não sendo exigido para o crime de lesão corporal leve a representação como condição de procedibilidade. A qual deve ser respeitada em prol do bem-estar da mulher e de sua saúde física e mental.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Brasília, Senado Federal, 1941.

BRASIL. **Código Penal**. Brasília, Senado Federal, 1940.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Decreto Lei nº 11.340, de 2006**. Brasília, Senado Federal, 2006.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Conflito de competência** nº 2008.0127004-8. Relatora Min. Jane Silva. Julgado em 05 de dez. 2008.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus** nº 91540. Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Informativo de jurisprudência nº 385**. Habeas Corpus nº 113.608-MG. Relator: Ministro Celso Limongi.

BRASIL, Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Recurso em sentido estrito** nº 1.0024.07.771383-2/001.

BRASIL, Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Recurso em sentido estrito** nº 1.0024.07.806405-2/001. Relator: Desembargador Eduardo Brum.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação crime** nº 70024691271.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Recurso em sentido estrito** nº 70023663982.

BRASIL, Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Apelação Criminal** nº 2008.035085-1. Relatora: Desembargadora Salete Silva Sommariva.

BRASIL, Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Apelação Criminal** nº 2008.057809-2. Relator: Desembargador Túlio Pinheiro.

CORTÊS, Iares Ramalho; MATOS, Myllena Calasans de. **Lei Maria da Penha: do papel para a vida**. Brasília: Centro Feminino de Estudos e Assessoria, 2007. Disponível em: <http://www.campanhapontofinal.com.br/download/new_19.pdf>. Acesso em: 19 de outubro de 2015.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO Ronaldo Batista. **Violência doméstica: lei maria da penha (Lei 11.340/2006) comentada artigo por artigo**. 2ª edição. Revista atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

JESUS, Damásio de. **A questão da renúncia à representação na ação penal pública por crime de lesão corporal resultante de violência doméstica e familiar contra a mulher: Lei 11.340 de 7 de agosto de 2006**. São Paulo: Complexo Jurídico Damásio de Jesus, 2006. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/10888/a-questao-da-renuncia-a-representacao-na-acao-penal-publica-por-crime-de-lesao-corporal-resultante-de-violencia-domestica-ou-familiar-contra-a-mulher>>. Acesso em: 12 de dezembro de 2015.

NOGUEIRA, Fernando Célio de Brito. **Notas e reflexões sobre a Lei nº 11.340/2006**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/8821/notas-e-reflexoes-sobre-a-lei-n-11-340-2006-que-visa-coibir-a-violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher>>. Acesso em: 18 de dezembro de 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 2ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

SILVA JUNIOR, Edilson Miguel da. **Direito Penal de gênero. Lei nº 11.340/06: violência doméstica e familiar contra a mulher**. Teresina: Jus Navigandi, 2010.

SOUZA, Sérgio Ricardo. **Comentários a lei de combate à violência doméstica contra a mulher**. 2ª edição. Curitiba: Juruá, 2008.